



CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA

DIRETORIA

Processo N.º 12.239 de 19/89

Promoventes Prefeitura Municipal de Pompeia

Natureza: Projeto de Lei nº 29/89

Assunto: Dispõe sobre comércio de Gás Liquefeito
do Petróleo (GLP) e dá outras providências.

ANDAMENTO

A C. de JUSTIÇA	Av. Vereador Cibrâncio Av. Vereador	
Em 19/09/89	de 89 Cassaro	Jose M. Campanh
<i>Lia Yane Ruy Dayer</i>	19/09/89	25/09/89
Dir. da Secretaria		

OBSERVAÇÕES:

Refundido pelo autor conforme ofício nº 867/89.

Arquivado em 14-10-89
Lia Yane Ruy Dayer
DIRETOR DA SECRETARIA



Prefeitura Municipal de Pompeia

Estado de São Paulo

OF. n.º 813/89

Pompeia, 15 de setembro de 1989.

REF. G.P.

Senhor Presidente:

PL. 29/89

*Conselho
15/09/89*

Temos a honra de passar ás mãos de Vossa Exceléncia, o anexo projeto de lei que dispõe sobre o comércio de Gás Liquefeito do Petróleo (GLP), a fim de ser submetido à dourta apreciação e votação dessa Colenda Câmara Municipal.

Esclarecendo a propositura, informamos que tomamos conhecimento de que diversas firmas não autorizadas estão distribuindo e transportando o gás engarrafado sem qualquer segurança, colocando em risco a integridade física de nossos municípios.

Por falta de normas e poderes para coibir o comércio irregular de Gás Liquefeito do Petróleo (GLP) neste município, encaminhamos o presente projeto de lei visando disciplinar esse comércio, sua distribuição e transporte, dentro das determinações inseridas na Resolução nº 13/76 do Ministério das Minas e Energia - Conselho Nacional do Petróleo.

Nestas condições, solicitamos seja a presente propositura apreciada e votada pelo nobre plenário, em regime de urgência, em conformidade com a Lei Orgânica dos Municípios.

Aproveitamos da oportunidade para apresentar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

MILTON PEREIRA
Prefeito Municipal

PROTOCOLO
Nº 18.239/89
18/09/89
Assinatura do Secretário

Ao Senhor

Walter Augusto Soares

DD. Presidente da Câmara Municipal de
POMPÉIA - SP

RECEBIDO
Em 18/09/89
Lucas J. Soares



Prefeitura Municipal de Pompéia

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N°

Dispõe sobre o comércio de Gás Liquefeito do Petróleo (GLP) e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pompéia decreta:

Artigo 1º - Somente poderá operar como Posto de Revenda de Gás Liquefeito do Petróleo (GLP), a firma ou sociedade comercial registrada no Conselho Nacional do Petróleo pela única Distribuidora a que estiver vinculada e que possuir Certificado de Funcionamento fornecido pela mesma Distribuidora, seja diretamente ou através de representante desta, atendidas as determinações da Resolução nº 13/76 do Ministério das Minas e Energia - Conselho Nacional do Petróleo, com as alterações subsequentes que disciplinem a matéria.

Artigo 2º - As firmas que operam com o comércio do Gás Liquefeito do Petróleo (GLP) não enquadradas nos dispositivos inseridos na Resolução nº 13/76 do Conselho Nacional do Petróleo, terão o prazo de 30(trinta) dias para a sua regularização, a contar da data da publicação desta lei.

Artigo 3º - Decorrido o prazo estabelecido no artigo anterior, sem o cumprimento das determinações expostas na referida Resolução, além da multa a ser arbitrada pela autoridade administrativa, terão os produtos apreendidos e depositados em mãos de empresa que detenha o Certificado de Funcionamento e, só serão liberados depois de paga a multa imposta, fazendo prova da regularização de situação.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPÉIA, EM 15 DE SETEMBRO DE 1989.


MILTON PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Ministério das Minas e Energia
CONSELHO NACIONAL DO PETRÓLEO
341a. Sessão Extraordinária
em 14 de dezembro de 1.976

RESOLUÇÃO N.º 13 / 76

Dispõe sobre a Distribuição, o Transporte e o Comércio de Gás Liquefeito do Petróleo (GLP) - exceção do gás canalizado de rua - para utilização como combustível.

O CONSELHO NACIONAL DO PETRÓLEO (CNP), no uso das atribuições que lhe conferem o Art.3º da Lei nº 2.004, de 03 de outubro de 1953; o Decreto nº 70.750, de 23 de Junho de 1972 e a Portaria Ministerial nº 294, de 13 de maio de 1974, que aprovou o seu Regimento Interno, e

✓ considerando que compete ao CNP autorizar, regular e controlar, no território nacional, todas as atividades do abastecimento nacional do petróleo, entre as quais as ligadas ao GLP como seu derivado, superintendendo as medidas que lhe são concernentes ;

✓ considerando que a regulamentação da distribuição, do transporte e do comércio do GLP está esparsa em vários atos, inadequada e sobretudo desatualizada, em face da evolução econômico-social do País e das condições de que decorreu ;

-
- a) texto original da Resolução foi publicado no D.O.U. nº 2911 de fevereiro de 1977.
 - b) O presente texto já contém as alterações introduzidas pela Resolução nº 5/77 de 17 de maio de 1977, publicada no D.O.U. nº 119 de 24 de Junho de 1977.

considerando o alcance social do emprego do GLP, por ser usado nas cozinhas da grande maioria dos brasileiros, particularmente nas daqueles de menor poder aquisitivo ;

considerando que é preciso, garantir a possibilidade de uso do GLP a todas as camadas sociais, e que se deve atender às necessidades e às conveniências do consumidor, sem descurar do tratamento justo a todos aqueles que dedicam suas atividades ao suprimento do GLP, sempre presentes aos interesses nacionais ;

considerando que se deve deixar ao consumidor a opção de abastecer-se no revendedor autorizado de sua preferência ;

considerando a possibilidade da redução do preço do GLP, deixando-se o ônus do custo da entrega domiciliar somente àqueles que desejam arcar com as despesas respectivas ;

considerando a necessidade de tabelar o preço do GLP em todo o território nacional, seja com preço definido sem acréscimos, seja partindo de preço definido de localidade supridora mais próxima - acrescido de valor fixado, decorrente de curva de frete ;

considerando o vulto da rede de distribuição para a fiscalização adequada, somente com os meios e recursos do CNP ;

considerando que se pode contar com a cooperação dos interessados no processo de distribuição, transporte e comércio do GLP, especialmente das companhias distribuidoras, pelos recursos e meios disponíveis, e também dos consumidores ;

considerando, ainda, outros aspectos pertinentes consubstanciados na Política Nacional para o Gás Combustível ;

considerando, finalmente, que a regulamentação das atividades relacionadas com o GLP, com vistas à sua utilização como combustível em aparelhos queimadores, em sua maior parte empregados na cocção doméstica, carece de ser atualizada e reformulada,

RESOLVE :

CAPÍTULO I

DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DO GLP

Art. 1º - O Sistema de Distribuição do GLP comprehende :

- a) o Conselho Nacional do Petróleo como órgão central, competindo-lhe o planejamento, a coordenação e o controle das atividades do Sistema ;
- b) a Distribuição, o Transporte e o Comércio do GLP, como atividades básicas ;
- c) as Instalações, os Órgãos e as demais atividades especificados neste Capítulo.

Parágrafo Único - A Distribuição inclui o recebimento, o armazenamento, o manuseio e o fornecimento do produto.

Art. 2º - A Refinaria, operada pela Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, ou por permissionária de refino ainda existente, distribui o GLP para as Bases de Distribuição Principais.

Art. 3º - A Base de Distribuição Principal (BDP), operada por Distribuidora :

- a) recebe o GLP da Refinaria ;
- b) armazena e envasilha ;
- c) fornece :
 - a granel, para as Bases de Distribuição Secundárias ;
 - envasilhado, para Depósitos e Postos de Revenda. (‡)

Parágrafo Único - A Base efetua, também, o fornecimento de GLP a granel diretamente ao Consumidor, desde que a comercialização seja feita através de um Posto de Revenda. (‡).

Art. 4º - A Base de Distribuição Secundária (BDS), operada por Distribuidora :

- a) recebe o GLP de BDP ou de outra BDS ;
- b) armazena e envasilha ;
- c) fornece, envasilhado, a Depósitos e Postos de Revenda. (‡)

Parágrafo único - A Base efetua, também, o fornecimento de GLP a granel diretamente ao Consumidor, desde que a comercialização seja feita através de um Posto de Revenda. (‡)

Art. 5º - O Depósito de Distribuidora (Dep.D):

- a) recebe o GLP, envasilhado, de BDP ou BDS;
- b) armazena ;
- c) fornece envasilhado, para Depósito de Representante e Postos de Revenda. (+)

Art. 6º - O Depósito de Representante (Dep.R):

- a) recebe o GLP, envasilhado, de BDP, BDS ou Dep.D(+)
- b) armazena ;
- c) fornece, envasilhado, para Postos de Revenda.

X Art. 7º - O Posto de Revenda (PRD, PRR ou PRT) :

- a) recebe o GLP da Base ou do Depósito respectivo ;
- b) armazena ;
- c) fornece a Consumidor no próprio Posto ou mediante entrega domiciliar. (§).

Parágrafo único - O Posto de Revenda pode ser :

- a) de Base ou Depósito de Distribuidora (PRD) ;
- b) de Representante (PRR) ;
- c) de Terceiro - vinculado à Distribuidora ou Representante (PRT).

Art. 8º - Instalação de Consumidor recebe o GLP de Posto de Revenda, a fim de ser utilizado em aparelhos de queima como combustível para fins industriais ou domésticos (produção de energia, aquecimento, iluminação, cocção e outros).

§ 1º - Para fornecer o GLP ao seu aparelho de queima, o Consumidor poderá dispor de uma das seguintes instalações, inclusive tubulações e acessórios :

- a) Instalação Industrial - a que utiliza tanques de armazenamento com capacidade utilitária superior a 200 Kg, para servir a um só Consumidor e que se destina a atender a consumo mensal superior a 600 Kg ;
- b) Instalação Especial - aquela cujos recipientes tem capacidade de carga individual não superior a 200 Kg, podendo servir a um ou mais consumidores e que é destinada a atender a consumo mensal até 600 Kg ;

- c) Instalação Centralizada - a que atende a vários Consumidores em conjunto, utilizando central de armazenamento, com tanques fixos ou baterias de cilindros de 45 a 90 Kg ;
- d) Instalação Doméstica - aquela cujos recipientes tem capacidade de carga individual não superior a 45 Kg, e que é destinada a atender a consumo mensal até 200 Kg.

§ 2º - As denominações referidas no § 1º deste artigo, devem entender-se como "instalações tipo", o que significa que uma indústria pode utilizar uma instalação doméstica, do mesmo modo que um particular pode servir-se de uma instalação especial, ou de quaisquer combinações.

Art. 9º - Os meios de Transporte - duto, navio, trem, veículo automotivo e outros, transportam o GLP entre as instalações do Sistema. Podem ser próprios de Refinaria, Distribuidora, Representante ou Posto de Revenda, ou afretados, respeitadas as disposições legais vigentes.

Art. 10º - A distribuição do GLP poderá, extraordinariamente, processar-se entre as Bases, Depósitos e Postos de Revenda, fora da cadeia definida neste capítulo, quando autorizada pelo CNP, desde que, em cada caso, não resulte aumento de custos, implicando em aumento de preço do produto ao Consumidor.

Art. 11º - A Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS programará as necessidades de produção mensal de gás, para o atendimento às necessidades do mercado, nos moldes do estabelecido no Capítulo XI.

CAPÍTULO II

DAS AUTORIZAÇÕES, DOS REGISTROS E DE OUTRAS OBRIGAÇÕES

Art. 12º - Somente poderá ser registrada e operar como Distribuidora, a empresa que preencher os requisitos para esse fim e que possuir "Título de Autorização" fornecido pelo CNP. Do Título constarão as condições gerais estabelecidas pelo CNP e serão consignadas em Apostila, a critério do mesmo, as alterações dos termos da autorização, que venham a ser determinadas pelo Conselho ou por este aprovadas e requerimento da titular.

Art. 13º - Somente poderá operar como Representante a firma ou sociedade comercial registrada no CNP pela única Distribuidora representada e que possuir Certificado de Competência Técnica, fornecido pela mesma Distribuidora, para cada Depósito que o mesmo possuir. (†)

Parágrafo único - Os depósitos de Distribuidora carecem, igualmente, de Certificado de Competência Técnica. (†)

Art. 14º - Somente poderá operar como Posto de Revenda (PR) a firma ou sociedade comercial registrada no CNP pela única Distribuidora a que estiver vinculada e que possuir "Certificado de Funcionamento" fornecido pela mesma Distribuidora, seja diretamente, seja através de Representante desta.

Art. 15º - Os Postos de Revenda de Bases e Depósitos de Distribuidora ou de Representante - carecem igualmente do "Certificado de Funcionamento", nas mesmas condições dos demais (PR).

Art. 16º - Os títulos e Certificados de que trata este capítulo, somente poderão ser expedidos quando anexado o competente alvará da Prefeitura do local das Bases, Depósitos ou Postos de Revenda respectivos, devendo constar nos mesmos que a interessada satisfaz às prescrições e condições de segurança estabelecidas pelo CNP.

Art. 17º - O processo para obtenção do "Título de Autorização" será iniciado por requerimento dirigido ao Presidente do CNP, instruído por memorial descritivo da empresa e acompanhado de projeto das diversas instalações que pretende a empresa utilizar, tudo com vistas à comprovação da viabilidade técnico-econômico-financeira do empreendimento.

§ 1º - O Memorial Descritivo deverá demonstrar que o empreendimento é adequado e exequível e, especificamente, prestará informações pormenorizadas sobre :

- a) participação inicial que espera ter no abastecimento ;
- b) áreas em que pretende operar ;
- c) instalações e imóveis necessários ao desenvolvimento das operações de transporte, armazenamento, envasilhamento e comercialização, que deverá dispor para uso em seu nome, a qualquer título jurídico, por prazo estabelecido quando couber;

- d) equipamento que pretende utilizar;
- e) meios de transporte, próprios ou afretados, que assegurem a entrega domiciliar;
- f) capacidade de prestar assistência técnica ao consumidor em caráter permanente;
- g) recursos financeiros que dispõe, devidamente comprovados, indicando a parcela de capital próprio a ser aplicado em imobilizações. (§)

§ 2º - As exigências deste artigo estendem-se aos pedidos de apostila visando a ampliação das atividades da empresa.

§ 3º - O "Título de Autorização" regulará as áreas em que a Distribuidora poderá operar, bem como as localidades em que deve ter suas Bases Principais e Secundárias, levando em conta, em ordem de prioridade :

- a) maiores necessidades de suprimento;
- b) localidades sem Base ou Depósito;
- c) localidades onde há somente uma Distribuidora operando;
- d) facilidade e custo mais barato de transporte;
- e) interesse da Distribuidora

§ 4º - Os pedidos de "Título de Autorização" e os de apostila ao Título, visando a ampliação de atividades, deverão ter solucionados pelo CNP dentro do prazo máximo de 3 (tres) meses, a contar da data do protocolo do último documento, apresentado pela empresa, necessário ao processo respectivo.

§ 5º - O "Título de Autorização" só será concedido mediante prova de que a empresa se acha regularmente inscrita no Órgão de Registro do Comércio competente e perderá sua validade com a anulação da inscrição, por qualquer motivo.

§ 6º - Alterações nos estatutos ou contratos sociais das Distribuidoras, posteriores à concessão do "Título de Autorização", serão submetidos à prévia concordância do CNP quando envolverem capital social ou composição do quadro de sócios ou acionistas.

§ 7º - O início das operações, mesmo depois de expedido o "Título de Autorização" ou apostila de modificação, dependerá da vistoria e aprovação, pelo CNP, das instalações das Bases e dos meios necessários ao desempenho das atividades a que se propõe a empresa.

Art. 18º - Para obter o "Certificado de Competência Técnica", a fim de operar como Representante de uma Distribuidora, a interessada deverá satisfazer às seguintes condições :

- a) ser firma ou sociedade comercial regularmente constituída, estabelecida na área onde atuar, vedado o uso, na razão social, da expressão distribuidora de "GLP" ou equivalente;
- b) dispor, para uso em seu nome, a qualquer título jurídico, de instalação apropriada para depósito de GLP envasilhado, obedecidas as normas de armazenamento e segurança fixadas pelo CNP;
- c) dispor de meios adequados de transporte para a entrega domiciliar ;
- d) assegurar o serviço de assistência técnica ao consumidor, em caráter permanente ou eventual ;
- e) redistribuir e comercializar GLP em nome da Distribuidora que representar, fazendo figurar a razão social ou denominação comercial da mesma Distribuidora, com destaque, nas dependências de suas instalações e dos Postos de Revenda vinculados, nos meios de transporte a seu serviço, nos impressos que utilizar e em toda a propaganda que realizar ;
- f) representar somente uma única Distribuidora.

Parágrafo único - No "Certificado de Competência Técnica" deverá constar a capacidade máxima de armazenamento de seus Depósitos, em botijões de 13 Kg, respeitadas as Normas baixadas pelo CNP para este fim.

Art. 19º - Para obter o "Certificado de Funcionamento", a fim de operar como Posto de Revenda, vinculado, a interessada deverá satisfazer às seguintes condições :

- a) ser firma ou sociedade comercial regularmente constituída, estabelecida na localidade onde atuar, vedado o uso, na razão social, das expressões "distribuidora de GLP", "representante de distribuidora de GLP" ou equivalente;
- b) comercializar GLP em nome da Distribuidora ou do Representante a que estiver vinculada, fazendo figurar a razão social ou denominação da Distribuidora respectiva, com destaque nas dependências de suas instalações, nos meios de transporte a seu serviço, nos impressos que utilizar em toda a propaganda que realizar;
- c) estar vinculada somente a uma única Distribuidora, diretamente ou através de um único Representante.

Parágrafo único - No "Certificado de Funcionamento" deverá constar a capacidade máxima de armazenamento dos Postos de Revenda, em botijões de 13 Kgs, respeitadas as Normas baixadas pelo CNP para este fim.

Art. 20º - Mediante autorização prévia do CNP, poderão existir instalações operadas em comum, sob as seguintes condições :

- a) Base ou Dep.D, operados por duas ou mais Distribuidoras em convênio, uma vez comprovada a economicidade do empreendimento e a vantagem para o consumidor;
- b) Postos de Revenda (PR) de duas ou mais bandeiras, em locais de população rarefeita, de difícil acesso ou de consumidores de baixo poder aquisitivo, quando devidamente justificado.

Parágrafo único - Cada instalação terá uma Distribuidora responsável perante o CNP, sem prejuízo das obrigações das demais Distribuidoras.

Art.21º - O "Título de Autorização" poderá ser cancelado pelo CNP, total ou parcialmente, se a empresa o requerer, ou no caso de deixar a mesma de cumprir as determinações do Conselho, nos termos da legislação vigente.

Art.22º - Os registros de Representante e Posto de Revenda no CNP serão cancelados mediante solicitação da Distribuidora que os registrou ou pelo próprio CNP por falta de cumprimento de suas determinações nos termos da legislação vigente.

Art.23º - Qualquer Distribuidora, Representante ou Posto de Revenda, poderá ter suas atividades suspensas total ou parcialmente, por falta de cumprimento das determinações do CNP, nos termos da legislação vigente.

Art. 24º - A Distribuidora, para efeito de registro informará por escrito, ao CNP, a data em que se iniciará a operação de Representante ou Posto de Revenda sob sua bandeira, respeitada a legislação vigente em cada localidade e as prescrições do CNP.

Parágrafo único - Cabe ainda à Distribuidora, manter registros atualizados, informando mensalmente ao CNP os Representantes e Postos de Revenda (nome da firma ou sociedade comercial e respectivo endereço) que deixaram, por qualquer motivo, de operar sob sua bandeira.

Art. 25º - O CNP somente registrará Representante ou Posto de Revenda de Terceiros que não incluir entre seus sócios ou empregados qualquer pessoa física ou Jurídica que tenha qualquer vínculo de sociedade ou emprego com Distribuidora de GLP. (‡)

Art. 26º - O CNP poderá registrar, novamente uma firma Representante ou Posto de Revenda de Terceiro para operar sob outra bandeira. O Plenário do CNP decidirá, quando for o caso, se o rompimento ou a rescisão do Contrato com a Distribuidora ou Representante anterior, originado por Infração às prescrições CNP, é causa justa para impedir o novo registro.

Art. 27º - Estará na mesma dependência do art.26, o primeiro registro de firma como Representante ou Posto de Revenda de Terceiro, na qual pelo menos um dos sócios tenha pertencido a firma ou sociedade comercial, representante ou Posto de Revenda, cujo registro no CNP foi cancelado em decorrência de rompimento com a Distribuidora anterior.

Art. 28º- O CNP comunicará à Distribuidora interessada, quando for o caso, a recusa de Registro de Representante ou Posto de Revenda indicados na Informação de que trata o artigo 24, ou o cancelamento do registro, qualquer que seja o seu tempo de operação.

Art. 29º - A Distribuidora deverá organizar sua contabilidade e o cômputo estatístico de suas atividades, de acordo com normas estabelecidas pelo CNP, e apresentar a este Órgão :

- a) Relatório Mensal do Movimento do Produto incluindo recebimentos, transferências, fornecimentos, perdas e estoques de suas Bases e Depósitos;
- b) Relatório Quadrimestral Demonstrativo de Custos;
- c) Balanço Geral, Demonstração de Resultados e Anexos Analíticos, encerrados à 30 de Abril de cada ano. (†)

Art. 30º - Os prazos, para entrada no CNP, dos documentos tratados no art.29 são :

- a) até o dia 15 de cada mês, para os Relatórios de Movimento de Produto do mês anterior ;
- b) até o último dia útil dos meses de maio, setembro e Janeiro, respectivamente, para os Relatórios Demonstrativos de Custos referentes aos primeiros, segundos e terceiros quadrimestres de cada ano ;
- c) até o último dia útil do mês de Junho para os balanços e seus documentos anexos. (†)

Art.31º - A Distribuidora que se atrasar em relação aos prazos indicados acima, não receberá acréscimos com sua quota mensal, enquanto não satisfizer às exigências do artigo 29.

Até que satisfaça a essas exigências, os acréscimos que lhe caberiam serão distribuídos proporcionalmente, às outras Distribuidoras, atuando na mesma área, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente.

Art.32º - A Distribuidora deverá incluir, nos relatórios estatísticos de que trata o artigo 29, os dados referentes à revenda de GLP a granel, em cilindros de 45 a 90 Kg, botijões, botijões portáteis e em outros recipientes autorizados pelo CNP.

Art.33º - Cada Distribuidora deverá apresentar ao CNP, no 3º trimestre de cada ano, seu Plano de Operação para o ano seguinte.

Art. 34º - A Distribuidoras, Representantes e Postos de Revenda operando sob a mesma bandeira, só poderão comercializar GLP em recipientes com a marca da mesma Distribuidora.

Art. 35º - Nenhuma Distribuidora, Representante ou Posto de Revenda terá exclusividade de distribuição ou comercialização de GLP em qualquer área ou localidade.

Parágrafo único - A existência eventual da bandeira de uma única Distribuidora atuando numa mesma área ou localidade não significará qualquer direito à exclusividade.

Art. 36º - Cabe à Distribuidora, ou a seus Representantes, manter cópias da presente Resolução à disposição do público, em todos os Postos de Revenda operando sob sua bandeira e que lhe estejam diretamente vinculados.

Art. 37º - Toda firma ou sociedade comercial legalmente constituída, poderá comercializar GLP em botijões portáteis de 1 a 5 Kg, de qualquer marca, observadas as prescrições pertinentes contidas na presente Resolução, na Resolução do CNP sobre Normas e Segurança para Instalações destinadas ao armazenamento de recipientes transportáveis de GLP, na Estrutura de Preços estabelecida pelo CNP e na legislação vigente na respectiva localidade. (+)

Art. 38º - O CNP providenciará a divulgação, inclusive por intermédio das Distribuidoras, dos direitos e deveres dos consumidores.

CAPÍTULO III

DO EQUIPAMENTO

Art. 39º - O CNP fixará, em normas técnicas específicas, as definições, as condições de fabricação e os requisitos de segurança a que devem satisfazer os tanques fixos e os recipientes para GLP.

Art. 40º - Os recipientes transportáveis admitidos são dos seguintes tipos :

- a) Botijões Portáteis, de 1 a 5 Kg. de GLP, próprios para usos diversos, não exigindo muito consumo de gás ;
- b) Botijões domésticos ou simplesmente "Botijão", de 13 Kg. de GLP, próprio para uso domiciliar ou comercial;
- c) Cilindros, de 45 a 90 Kg, próprios para instalação centralizadas e especiais ;
- d) Outros recipientes autorizados pelo CNP, para fins específicos.

Art. 41º - Todo recipiente terá, na sua fabricação, a gravação prevista pela NB-324/ABNT, aprovada pela Resolução nº 3/75-CNP.(+)

Art. 42º - Todo botijão terá sua tara regravada na gola quando for constatada uma alteração maior que 1% (um por cento) com relação à gravação existente. (+)

Art. 43º - Os recipientes de mesmo tipo deverão ser fabricados com as mesmas características, tanto quanto possível, com a mesma Tara Padrão.

Art. 44º - Na instalação doméstica, que utilizar recipientes com capacidade de carga não superior a 45 Kg, será usado um "Conjunto Técnico", padronizado pelo CNP, composto de um recipiente, um regulador de pressão, a tubulação apropriada e os acessórios usuais, indispensáveis ao uso do GLP como combustível e à segurança do consumidor.

Parágrafo único - O consumidor que o desejar, facultativamente, poderá ter mais de um recipiente.

Art.45º - Os botijões já existentes na data de entrada em vigência desta Resolução, poderão permanecer em uso desde que obedecida a prescrição do artigo 42º. (+)

Art.46º - A comercialização de conjuntos técnicos ou de recipientes vazios para o consumidor só poderá ser feita pelos Postos de Revenda de GLP, obedecida a condição de não comercializar botijões OM. (+)

Parágrafo único - O CNP poderá autorizar a comercialização, de que trata o presente artigo, por outras firmas, quando julgar conveniente. (†)

Art.47º- A manutenção do equipamento do consumidor e a assistência técnica respectiva caberão à Distribuidora ou Representante mais próximo, da marca do recipiente em uso ou, no caso das instalações abastecidas a granel, à Distribuidora que fornece o gás, correndo por conta do consumidor apenas as peças de reposição, não consideradas como tais os recipientes.

Parágrafo único - É facultado o ajuste para a execução sob a responsabilidade do consumidor.

Art. 48º - A manutenção dos recipientes é da responsabilidade das Distribuidoras, devendo elas, antes do envasilhamento, submetê-los a exame prévio para controle do estado dos mesmos, de acordo com norma específica do CNP.

Art. 49º - O número mínimo de botijões de 13 Kg que a Distribuidora terá de manter em serviço, deverá ser calculado através da fórmula = $0,0025G$, em que :

- N é o número de botijões de 13 Kg ;
- G é a quantidade total de GLP, em Kg, efetivamente comercializada no ano anterior, em botijões de 13 Kg.

Art. 50º- As Distribuidoras deverão destrocar ou comercializar os botijões de outras marcas (OM), de comum acordo nas Bases de Distribuição.

Parágrafo único - A Distribuidora que não quiser receber botijões de sua marca, declarará por escrito à Distribuidora interessada na destroca ou comercialização, o motivo por que não os aceita, especificando a quantidade, o estado e outros dados julgados úteis. Cópia dessa declaração deverá ser encaminhada ao CNP.

Art.51º- Cabe à Distribuidora que dispuser de botijões OM, levá-los à Base de Distribuição da Distribuidora respectiva (BDP ou BDS) mais próxima do local onde estiverem os mesmos recipientes. No entanto,

é lícito às Distribuidoras interessadas ajustarem a forma de realizar a transação que melhor atenda aos seus recíprocos interesses.

Art. 52º - Durante o mês subsequente, a cada trimestre, as Distribuidoras participarão ao CNP, mesmo negativamente, todas as destrocas ou comercialização de botijões OM efetuadas no trimestre considerado, relacionando as Distribuidoras e respectivas quantidades envolvidas. No mesmo documento indicarão os botijões OM ainda disponíveis no final do trimestre e anexarão cópias dos expedientes às outras Distribuidoras comunicando a existência dos recipientes respectivos para destroca ou comercialização, bem como das declarações de que trata o artigo 50. (§)

Art. 53º - O Presidente do CNP regulará em portaria, as condições em particular os locais e prazos que julgar próprios, em acordo com esta Resolução, para destroca ou comercialização de recipientes OM vazios, sempre que isto se tornar necessário para corrigir distorções no processamento prescrito neste capítulo.

CAPÍTULO IV DO ARMAZENAMENTO

Art. 54º - O CNP fixará, em normas específicas, as condições de armazenamento do GLP a granel ou envasilhado, nas Bases, Depósitos e Postos de Revenda.

Art. 55º - A Distribuidora deverá dispor de capacidade mínima de armazenamento e manterá estoques mínimos de GLP em suas Bases de Distribuição, conforme fixado pelo CNP, com vistas a garantir ao Consumidor um mínimo de segurança no abastecimento do produto.

Art. 56º - Uma Distribuidora poderá alugar a outra Distribuidora a parte ociosa da capacidade de armazenamento de suas Bases ou Depósitos, desde que autorizada pelo Presidente do CNP, à vista do contrato a firmar entre as partes interessadas.

Art. 57º - Os Postos de Revenda poderão armazenar tantos botijões quanto lhes permitir a área disponível, desde que o armazenamento se processe nos limites de espaço e nas condições fixadas pelo CNP os depósitos de GLP, obedecida a legislação vigente na localidade onde atuarem.

Art. 58º - A Distribuidora, o Representante e o Posto de Revenda de Terceiro não poderão ter ou guardar recipiente OM cheios, sob nenhum pretexto.

Art. 59º - A Distribuidora só poderá guardar recipientes OM vazios, nas suas Bases de Distribuição.

Art. 60º - Depósitos e Postos de Revenda só podem ter ou guardar, em caráter provisório recipientes OM vazios até 10% (dez por cento) de sua capacidade total de armazenamento em botijões de 13 Kg, devendo recolhê-los à Base respectiva o quanto antes.

Parágrafo único - Os botijões OM encontrados em proporção maior que a prevista neste artigo, bem como os encontrados em depósitos clandestinos ou em firmas não credenciadas para a comercialização do GLP, serão apreendidos e recolhidos à Fazenda Nacional.

CAPÍTULO V

MANUSEIO

Art. 61º - O envasilhamento do GLP em recipientes transportáveis, efetuado pelas Distribuidoras em suas Bases, constará das seguintes operações sucessivas :

- a) exame do estado de conservação dos recipientes, devendo ser recusados os recipientes que apresentam deformações, áreas corroídas ou quaisquer defeitos ou lesões que prejudiquem sua segurança, seu manuseio ou sua capacidade volumétrica;
- b) limpeza e proteção dos recipientes pelo seu recobrimento com película de tinta apropriada;
- c) enchimento e aferição dos recipientes de modo a assegurar que seu peso final será a soma da tara e da carga de GLP que deverá conter;
- d) verificação de vazamento na válvula, através do borbulhamento de água saponificada. (¶)

Parágrafo único - No caso de botijões, sempre que for efetuada a substituição de uma peça, deverá ser procedido seu total esvaziamento para aferição da tara e sua regravação, no caso previsto no Art. 42. (¶)

Art. 62º - Uma Distribuidora, em situações justificáveis, poderá envasilar para outras Distribuidoras, mas somente em quantidade e prazos fixados em autorização específica do Presidente do CNP.

Art. 63º - A Distribuidora é responsável pela quantidade de GLP nos recipientes de sua marca, armazenados nas Bases, nos Depósitos e Postos de Revenda, operando sob sua bandeira, ou quando em transporte, a menos que possa provar a responsabilidade do Representante, ou Posto de Revenda de Terceiro, ou do Transportador, conforme o caso.

Art. 64º - O envasilhamento ou transferência de GLP de um recipiente para outro só poderá processar-se nas Bases de Distribuição, ressalvados os casos específicos de caráter industrial, amparados em prescrição ou autorização específica do CNP.

Art. 65º - A Distribuidora é responsável pela instrução de todo o pessoal servindo sob sua bandeira e empregado no manuseio de tanques, cilindros ou botijões, no que se refere aos cuidados necessários à manutenção dos mesmos, com vistas à segurança dos consumidores e de todos que possam, sofrer as consequências de possíveis acidentes.

CAPÍTULO VI

DO TRANSPORTE

Art. 66º - O transporte entre as instalações do Sistema será encargo, em princípio, de instalação de maior vulto, considerada a seguinte ordem : Refinaria, Base de Distribuição Principal, Base de Distribuição Secundária, Depósito de Distribuidora, Depósito de Representante, Posto de Revenda.

§ 1º - O transporte entre duas instalações poderá, no entanto, ser realizado por qualquer das partes, conforme entre si contratarem, desde que não resultem maiores encargos da distribuição.

§ 2º - Entende-se que a responsabilidade da Refinaria é restrita à entrega do produto no respectivo Ponto A, definido como ponto final do duto da Refinaria, em que flange desta se liga ao da Distribuidora.

Art. 67º - O transporte até a instalação do consumidor será efetuado :

- a) pelo Posto de Revenda, no caso da entrega domiciliar ; (‡)
- b) pelo próprio consumidor quando o GLP é adquirido diretamente no Posto de Revenda.

CAPÍTULO VII DO COMÉRCIO

Art. 68º - O GLP comeciado para o consumidor deve-
rá ter as especificações definidas em Normas do CNP.

Art. 69º - O GLP poderá ser comeciado para o consu-
midor através de Postos de Revenda (PRD, PRR ou PRT), exceto no caso dos boti-
jões portáteis, previsto no art. 37º.

Art. 70º - Os recipientes com GLP somente poderão ser vendidos ao consumidor com um peso total igual à sua tara mais o peso pre-
visto do gás.

Art. 71º - O recipiente com GLP somente poderá ser comeciado pelo Posto de Revenda (PRD, PRR ou PRT) se tiver a marca que identi-
fique a única Distribuidora a que pertencer ou estiver vinculado.

Art. 72 - É vedado à Distribuidora, Representante ou Posto de Revenda de Terceiro, distribuir, redistribuir ou revender a consumidor, GLP em recipiente de outra marca (0M).

Art. 73º - Cabe à Distribuidora abastecer com regularidade seus Representantes; e a ambos os Postos de Revenda; e a estes, os consumidores que os procurarem ou que desejem a entrega domiciliar. A interrupção do abastecimento só se justificará em casos de inexistência do produto, por falta de suprimento, acidente impeditivo nas Bases ou Depósitos, guerra, comoção interna, catástrofe ou greve, conforme o caso, e outros motivos de força maior; devidamente comprovados.

Parágrafo único - O abastecimento feito pelas Distribuidoras a representantes e por ambos os Postos de Revenda, será sempre mediante Nota de Venda.

Art. 74º - Cabe a todo Posto de Revenda (PRD, PRR , PRT), fornecer ao Consumidor a Nota de Venda contendo, no mÍnimo :

- a) o nome e endereço do Posto e o nome da Distribuidora respectiva ; .
- b) o nome e endereço do Consumidor ;
- c) a quantidade dos recipientes e o peso do GLP em cada um ;
- d) o preço do Kg de GLP e o total da comercialização efetuada ;
- e) a data da transação e a rubrica do revendedor ou pessoa delegada.

Parágrafo único - A Nota de Venda é dispensável no caso da Entrega Domiciliar Normal, exceto quando exigida pelo consumidor.

Art. 75º - A comercialização do recipiente com GLP será feita mediante troca pelo vazio, do consumidor, pagando este apenas o valor do gás, de acordo com o tabelamento do CNP e a taxa de entrega domiciliar, se for o caso.

Art. 76º - Todos os Postos de Revenda deverão dispor de balança aferida que permita ao consumidor conferir o peso dos botijões cheios que estiver adquirindo, bem como a tara do botijão vazio que estiver trocando pelo cheio.

Art. 77º - Todos os Postos de Revenda deverão apresentar, em lugar facilmente visível pelos consumidores, o nome do posto ou de sua razão social, a bandeira da Distribuidora para a qual operam e a indicação do nome, endereço e telefone do órgão encarregado da fiscalização, de acordo com modelo aprovado pelo Presidente do CNP.

Art. 78º - O CNP, para fins de planejamento, coordenação e controle do abastecimento, manterá atualizado o levantamento do mercado consumidor do GLP, por empresa, estado da Federação e outras referências julgadas necessárias.

CAPÍTULO VIII

DA ENTREGA DOMICILIAR

Art. 79º - A entrega do GLP a domicílio poderá ser de dois tipos : normal ou eventual.

§ 1º - Normal é a entrega domiciliar em datas pré-fixadas.

§ 2º - Eventual é a entrega domiciliar, em caráter de emergência, em atendimento à solicitação do Consumidor.

Art. 80º - Na entrega domiciliar, o consumidor deve râ pagar ao revendedor, apenas o preço vigente do gás, acrescido da taxa fixa da pelo CNP, de acordo com o artigo 93º.

Art. 81º - Cabe ao Posto de Revenda realizar a entrega domiciliar solicitada, desde que o domicílio seja acessível às viaturas utilizadas na citada entrega. (†)

§ 1º - As datas pré-estabelecidas para a entrega normal só poderão estar defasadas de mais de 22 (vinte e dois) dias, quando devidamente justificado e autorizado pelo Presidente do CNP para cada área ou localidade.

§ 2º - A entrega eventual será efetuada, no máximo, na meia-jornada útil seguinte àquela em que o consumidor fez o pedido, quando este residir dentro do perímetro urbano da localidade-sede do Posto de Revenda ou, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para os demais consumidores, desde que seus domicílios sejam acessíveis às viaturas encarregadas da entrega. (†)

Art. 82º - O pedido de entrega domiciliar eventual poderá ser feito pelo Consumidor por escrito, por telefone ou pessoalmente e deverá incluir, no mínimo o tipo e a quantidade de recipientes desejados e o nome e o endereço do consumidor.

Parágrafo único - quando se tratar de instalação doméstica, a quantidade máxima de recipientes a fornecer ao consumidor, numa entrega eventual, não pode ultrapassar a 2 (duas) unidades. (†)

Art. 83º - Cabe ao consumidor comunicar a mudança de seu endereço ao Posto de Revenda que lhe faz a entrega domiciliar, o qual, caso a nova residência esteja fora de sua área de atuação, comunicará tal fato à Distribuidora ou a seu representante, para que outro Posto de Revenda, da mesma bandeira continue a proceder, sem interrupção, a entrega domiciliar. (†)

Art. 84º - A interrupção da Entrega Domiciliar, normal ou a falta do atendimento no caso eventual, só se justificará quando e enquanto o local de entrega estiver inacessível, ou em caso de falta de suprimento do produto pelos motivos assinalados no art.73º, avisado o consumidor, devidamente do motivo da impossibilidade do abastecimento.

Parágrafo Único - Admite-se a falta do atendimento quando o consumidor deixar de comunicar a mudança de endereço.

Art. 85º - É direito do consumidor recorrer a outra Distribuidora para entrega do GLP no seu domicílio, quando seu pedido de emergência não tiver sido atendido dentro do prazo estabelecido no § 2º do Art.81º, não lhe cabendo a obrigação de aceitar a entrega feita pela primeira Distribuidora após o referido prazo. (§)

Art. 86º - Estimular-se-á a entrega domiciliar normal, evitando-se a proliferação de Postos de Revenda nos centros urbanos das grandes cidades, os quais, em princípio, deverão existir com mais frequência nas áreas de difícil acesso, de população rarefeita ou de baixo poder aquisitivo bem como nas zonas rurais.

Art. 87º - Nos casos de instalação industrial, especial ou centralizadas, as partes interessadas poderão pactuar as condições para o fornecimento do GLP, considerado o disposto no artigo 98º.

Parágrafo Único - Os contratos com prazo maior que 5 (cinco) anos só poderão ser firmados com autorização específica do CNP.

CAPÍTULO IX

DOS PREÇOS

Art. 88º - O C.N.P. estabelecerá o tabelamento do GLP, segundo a legislação vigente, seja para o gás a granel, seja para o envasilhado.

Art. 89º - O preço tabelado do GLP, quando vendido em botijões portáteis de 1 a 5 Kg., poderá ser acrescido de percentuais fixados pelo CNP, em cada estrutura de preços, para a comercialização ao revendedor e diretamente ao consumidor.

Art. 90º - A responsabilidade pela inobservância dos preços tabelados será da Distribuidora, exceto nos seguintes casos :

- a) caberá a responsabilidade ao Posto de Revenda de Representante ou vinculado, se comprovado por documento hábil, que a Distribuidora lhe forneceu a tabela de preços, atualizada ;
- b) caberá a responsabilidade ao revendedor não especializado, autorizado de acordo com esta Resolução, no caso da comercialização de botijões portáteis de 1 a 5 Kg, diretamente ao consumidor.

Art. 91º - O preço do GLP será tabelado pelo CNP, para :

- a) todas as localidades onde houver Base de Distribuição ou Depósito de Distribuidora ;
- b) todas as localidades de 100 (cem) mil ou mais habitantes, onde houver Depósito de Representante ;
- c) todas as demais localidades onde se indicar necessário o tabelamento, a critério do CNP.

Art. 92º - O preço do GLP é fixado pelo CNP para os Postos de Revenda da área ou localidade respectiva. A diferença entre o preço de revenda ao consumidor nos Postos de Revenda e o preço de venda da Distribuidora aos seus Representantes ou Postos de Revenda de Terceiros, não pode ser superior à comissão do Posto de Revenda estabelecida pelo CNP. (§)

Art. 93º - O preço para entrega domiciliar normal e eventual incluirá uma taxa, não considerada nos encargos de distribuição, de valor definido pelo CNP.

§ 1º - Quando não definida, a taxa para entrega domiciliar normal, será de 10% (dez por cento) do valor do GLP adquirido.

§ 2º - Quando não definida, a taxa para entrega domiciliar eventual, será de duas vezes o valor da taxa de entrega domiciliar normal.

Art. 94º - O preço da entrega domiciliar, objeto do artigo 93º, poderá, a critério do CNP, ter valores diferentes conforme a área considerada.

Parágrafo único - Os recipientes usados terão o valor dos novos, abatido de tantas vezes 5% (cinco por cento) deste valor, quantos forem os anos ou fração superior a um semestre decorridos desde a fabricação.

Art. 101º - É vedado à Distribuidora, Representante ou Posto de Revenda oferecer ou dar brinde, ou prestar quaisquer favores especiais, como serviços gratuitos e outros, que possam resultar no aliciamento de consumidores.

CAPÍTULO X

DAS VÍNCULACÕES

Art. 102º - No Sistema de Distribuição do GLP, só haverá vínculo do Representante ou de Posto de Revenda com Distribuidora.

Parágrafo único - O vínculo do Posto de Revenda com a Distribuidora será diretamente ou através de Representante.

Art. 103º - O fornecimento do GLP e a assistência técnica prestada a Consumidor, formarão vínculo entre este e a Distribuidora exclusivamente para efeito de responsabilidade civil e criminal da Distribuidora.

Art. 104º - A Distribuidora só poderá distribuir o GLP a Representante e Posto de Revenda que operem sob sua bandeira, inclusive o Posto de Revenda em comum, de que trata o artigo 20.

CAPÍTULO XI

DAS QUOTAS (PEDISSOS)

Art. 105º - As quotas de GLP, a fornecer às Distribuidoras, serão estabelecidas em reunião mensal, na sede do Conselho, da Comissão que regular o abastecimento do GLP, constituída de representante do CNP, que a presidirá, e de representantes da PETROBRAS, das Distribuidoras e de outros elementos julgados necessários.

Art. 106º - As quotas serão determinadas de acordo com uma sistemática de pedidos, aprovada pelo Presidente do CNP, ouvida a PETROBRAS.

Art. 107º- A sistemática de pedidos obedecerá, como norma, às condições de que trata o artigo 108, além de outras que venham a ser consagradas pela experiência e aprovadas pelo Presidente do CNP.

Art. 108º - Condições da sistemática de pedidos :

- a) os pedidos, segundo estimativas justificadas das próprias Distribuidoras, serão feitos mensalmente, para um mês afastado do mês da reunião considerada, acertado entre o CNP e a PETROBRAS, que permita um planejamento antecipado e adequado, para a obtenção pelas Refinarias, do GLP necessário;
- b) os pedidos já feitos em reuniões anteriores para os meses seguintes ao da reunião considerada, poderão ser modificados, com exceção do disposto na letra d deste artigo, em percentagens cujos valores limites serão fixados pelo Presidente do CNP, ouvido o Presidente da Comissão de Abastecimento do G.L.P.;
- c) cada Distribuidora fará seu pedido, ou solicitará modificação de pedido separadamente, por área de atuação ;
- d) os últimos pedidos, relativos ao primeiro mês seguinte ao da reunião, não sofrerão mais qualquer alteração e serão definidos como as quotas a que farão jus as Distribuidoras ;
- e) as quotas se constituirão em obrigação de fornecimento pelas respectivas Refinarias e de recebimento pelas Distribuidoras ;
- f) a quota ou parte da quota que não for retirada por uma Distribuidora, até o 3º dia útil do mês subsequente, ser-lhe-á faturada, ficando o produto à disposição da mesma na Refinaria e será somada ao pedido do mês seguinte ;
- g) a quota ou parte da quota já faturada e ainda não retirada da Refinaria, será refaturada após publicada a alteração de preços que houver.

- h) a quota ou parte da quota não fornecida pela Refinaria, por qualquer impedimento desta, poderá a critério da Distribuidora, ser total ou parcialmente, somada ao pedido do mês seguinte, ou cancelada ;
- i) a Distribuidora poderá solicitar, ainda, para o mês da reunião considerada, um adiantamento do produto por conta da quota a que fará jus no mês seguinte, ficando o atendimento em função das disponibilidades da Refinaria supridora ;
- j) uma Distribuidora, mediante pedido especial, poderá receber uma quota extra, a critério do Presidente do CNP, caso comprove, com oportunidade, que seus estoques estejam ameaçados de descerem aquém dos limites regulares pelo CNP.

CAPÍTULO XII

DA SEGURANÇA

Art. 109º - O CNP fixará, especificada e detalhadamente, as condições de segurança a que devem satisfazer os locais destinados ao armazenamento de GLP em tanques ou envasilhado, bem como o seu transporte e manuseio.

Art. 110º - Cabe à Distribuidora a observância das normas de segurança estabelecidas, nas suas Bases de Distribuição, Depósitos e respectivos Postos de Revenda e proporcionar as condições para que as mesmas sejam igualmente observadas nos Depósitos de seus Representantes e Postos de Revenda vinculados.

Art. 111º - Cabe a Representantes e Postos de Revenda vinculados, a observância das normas de segurança estabelecidas, inclusive a manutenção das condições locais e de armazenamento já aprovadas quando expedidos os respectivos certificados de autorização para o funcionamento.

Art. 112º - Bases de Distribuição, Depósitos e todos os Postos de Revenda só poderão exercer as respectivas atividades quando, além do Alvará da Prefeitura local, de que trata o artigo 16, estiverem munidos de "Certificado de Vistoria" expedido pelo Corpo de Bombeiros com Jurisdição na localidade, se houver, que declare, expressamente que, à ocasião da vistoria para a concessão do mesmo certificado, a instalação considerada obedecida às normas de segurança contra incêndio.

Art. 113 - Bases de Distribuição, Depósitos e Postos de Revenda deverão manter extintores de incêndio, nas condições fixadas pelo CNP, em perfeito estado de funcionamento e prontos para utilização imediata.

Art. 114º - Cabe à Distribuidora e Representantes o fornecimento, sob o regime de comodato e mediante recibo do favorecido, dos extintores de incêndio necessários aos Postos de Revenda vinculados.

Art. 115º - A Distribuidora que fornecer por entrega domiciliar, normal ou eventual, é responsável pela segurança do "conjunto técnico" do consumidor, cabendo-lhe, em consequência, o direito de inspeção da instalação do consumidor, inclusive do aparelho de queima, por inspetor por ela credenciado.

CAPÍTULO XIII DO SEGURO

Art. 116º - As Distribuidoras manterão, em favor de seus consumidores, seguro de danos pessoais e materiais decorrentes de explosão ou incêndio consequente de explosão de GLP.

Art. 117º - As despesas de seguro serão contabilizadas com vistas aos encargos da distribuição, previstos como parcela da estrutura de preços do GLP.

Art. 118º - Revogado pela Resolução nº 5/77.

CAPÍTULO XIV DO CONSUMIDOR

Art. 119º - É direito do consumidor :

- a) adquirir o GLP da marca que desejar ;
- b) receber o GLP a domicílio, em datas prefixadas ou por pedido eventual em caso de emergência ;
- c) deixar de receber o GLP nas datas prefixadas da entrega domiciliar normal ;
- d) adquirir o "conjunto técnico" sem qualquer condicionamento à aquisição de aparelho de queima, na mesma firma ou sociedade comercial, ou vice-versa;

- e) não ser obrigado a adquirir ou dispor de mais de um recipiente de GLP, exceto no caso da entrega domiciliar normal ;
- f) recusar o recipiente que estiver em mau estado de conservação ou tiver carga de GLP inferior à prevista ;
- g) participar ao CNP, diretamente ou através do órgão fiscalizador autorizado, qualquer anormalidade verificada na comercialização do GLP, inclusive quanto à regularidade do abastecimento a domicílio ou no PR, à observância do tabelamento de preços e à exatidão do peso do recipiente cheio ou depois de utilizado.

Art. 120º - Cabe ao consumidor ;

- a) a aquisição do "conjunto técnico", bem como os custos da instalação do mesmo, podendo os serviços serem executados por Distribuidora ou seus vendedores, não lhe resultando, num ou noutro caso, qualquer vínculo com a firma ou sociedade comercial que lhe vendeu ou instalou o equipamento;
- b) somente receber recipiente com a marca da Distribuidora que lhe vender o produto, diretamente ou através de Representante ou Posto de Revenda ;
- c) pagar a taxa estabelecida para a entrega domiciliar, seja normal ou eventual, vedado o pagamento a maior ou menor, a qualquer pretexto ;
- d) permitir que sua instalação - aparelho de queima-conjunto técnico - seja inspecionada por inspetor credenciado da Distribuidora que lhe fornece o GLP, diretamente ou através de Representante ou Posto de Revenda vinculado.

Parágrafo único - O não atendimento das exigências técnicas de segurança feitas pelo inspetor, é motivo lícito para a suspensão do fornecimento domiciliar.

Art. 121º - É vedado a qualquer consumidor, público ou privado, pessoa física ou jurídica, o uso de GLP como combustível para veículos automotivos, exceto empilhadeiras, a menos que esteja autorizado pelo CNP, em particular para experiências com vistas ao desenvolvimento tecnológico.

CAPÍTULO XV
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 122º - A fiscalização da distribuição, do trans-
porte e do comércio de GLP será realizada pelo CNP, diretamente ou mediante
convênio, na conformidade da legislação vigente.

Art. 123º - A fiscalização das Bases de Distribuição,
dos Depósitos e dos Postos de Revenda, será de dois tipos,:

- a) NORMAL, processando-se periodicamente, de forma a cumprir-se, pelo menos, uma cobertura geral de to das as instalações num mesmo ano civil. Será a fiscalização realizada, em princípio, nos municípios de um milhão ou mais de habitantes ;
- b) EVENTUAL, quando não houver meios disponíveis para a fiscalização NORMAL, não sendo, por isso pos-sível, pelo menos uma cobertura geral anual de to das as instalações. Neste caso, uma seleção deve-rá ser feita, com prioridade para as instalações de maior índice de vendas. Será a fiscalização realizada, em princípio, nos municípios de menos de um milhão de habitantes.

Art. 124º - Em qualquer caso, a fiscalização deverá ser inopinada e a refiscalização de uma mesma instalação de revenda de GLP , não se processará, obrigatoriamente, somente quando completada a cobertura geral de todas as instalações de um mesmo município. Procurar-se-á a repetição eventual da fiscalização em algumas instalações, em particular naquelas em que infrações já tenham sido constatadas.

Art. 125º - A fiscalização de Base ou Depósito obede-
cerá a prescrições especiais aprovadas pelo Presidente do CNP, com vistas à
observância das normas vigentes, inclusive a fiscalização do estoque mínimo
e capacidade de armazenamento.

Art. 126º - A fiscalização do Posto de Revenda, con-sistirá na verificação das exigências desta Resolução, em particular :

- a) de que está autorizado ao exercício da atividade de revendedor, possuindo o "Certificado de Funcionamento", "Alvará" da Prefeitura local e "Certidão de Vis toria" pelo Corpo de Bombeiros, se for o caso ;
- b) da exatidão dos preços pelo GLP e da existência de tabela de preços afixadas nas condições exigidas ;
- c) da existência de balança aferida que permita ao consumidor conferir o peso do produto adquirido ou do recipiente utilizado, devolvido por troca ;
- d) de que os recipientes com GLP estejam em bom estado de conservação ;
- e) de que os vasilhames cheios são da marca da Distribuidora, sob cuja bandeira o Posto e se os vazios OM estão dentro do percentual previsto no artigo 60.
- f) do cumprimento do determinado no artigo 77º.

Art. 127º - A fiscalização dos caminhões de transporte far-se-á segundo as possibilidades dos meios e, além da verificação do peso conferido em pelo menos 30 (trinta) recipientes tomados por amostragem, atentará, também, para o estado de conservação dos mesmos, a marca da Distribuidora e a tabela de preços de que trata o artigo 96.

Art. 128º - Os agentes autuantes deverão exercer a ação fiscal, pelo menos, em dupla e a atividade fiscalizadora não deverá, em princípio, ser sucessiva numa mesma instalação ou veículo de transporte, pela mesma equipe de fiscais.

Art. 129º - O CNP poderá celebrar convênios com órgão das administrações federal, estadual, territorial ou municipal, devidamente capacitados, que lhe possibilitem processar a fiscalização da distribuição, do transporte e do comércio do GLP, em todo o território nacional.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não será impeditivo da fiscalização, complementar ou não, processada pelo próprio órgão técnico do CNP, na conformidade das necessidades e das possibilidades dos meios.

CAPÍTULO XVI

DO AUTO DE INFRAÇÃO

CAPÍTULO XVI
DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 130º - Os autos de infração, pela distribuição, pelo transporte e pela comercialização do GLP, infrigentes das normas ou especificações do CNP, serão lavrados, como regra, contra a Distribuidora respectiva que, em princípio, será responsável pela infração, sem prejuízo da responsabilidade dos transportadores afretados, dos Representantes ou dos Postos de Revenda de Terceiro, quando for o caso.

§ 1º - A transportadora afretada, o Representante ou o Posto de Revenda de Terceiro serão, também, autuados :

- quando surpreendidos em flagrante no exercício de ato infrigente ;
- quando é confessada a responsabilidade pela infringência ;
- quando estiverem comercializando o produto a preços diferentes dos tabelados ;
- quando a Distribuidora respectiva puder fazer prova irrefutável da culpabilidade de um ou mais deles.

§ 2º - Nos casos do parágrafo primeiro deste artigo e quando não houver, comprovadamente, responsabilidade simultânea da Distribuidora, poderá deixar-se de lavrar o auto contra esta ou, tendo já sido lavrado, ser tornado insubsistente.

CAPÍTULO XVII
DOS CASOS DE LITÍGIO

Art. 131º - Os casos de litígio entre Refinarias, Distribuidoras, Transportadoras, Representantes e Postos de Revenda não serão julgados pelo CNP.

CAPÍTULO XVIII
DA REGULARIZAÇÃO DAS SITUAÇÕES

CAPÍTULO XVIII
DA REGULARIZAÇÃO DAS SITUAÇÕES

Art. 132º - Obrigam-se as firmas ou sociedades comerciais, já no exercício das atividades de distribuição, transporte ou comércio do GLP, a regularizar suas situações, na conformidade das disposições desta Resolução, sob pena de perda do direito ao exercício de atividades ligadas ao abastecimento nacional do petróleo, temporário ou definitivamente.

CAPÍTULO XIX
DA VIGÊNCIA

Art. 133º - Esta Resolução entrará em vigor :

- a) a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU) para o registro de novos Representantes e Postos de Revenda ;
- b) decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação no DOU para os demais efeitos, devendo, nesse prazo, serem efetivadas as regularizações das situações de que trata o artigo 132º. (++)

Art. 134º - Revoqam-se, na correspondência dos prazos do artigo 133º :

- a) totalmente, as Resoluções nºs. 5/53, 1/61, 3/70, 4/74, 9/75 e 16/75 ;
- b) e as demais disposições em contrário.

OZIEL ALMEIDA COSTA
Presidente

(+) texto dado pela Resolução 5/77 ;

(++) a Resolução 6/77 fixou a data de 31 de dezembro de 1977 para que todos os Depósitos e Postos de Revenda tenham suas situações regularizadas de acordo com o que preceitua aquela Resolução.



CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA Comissão de Justiça

Processo n.º 12.239/89

Parecer n.º _____

Projeto de Lei nº 29/89

Assunto: Dispõe sobre comércio e Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei é legal e constitucional.

Quanto ao mérito somos favoráveis pois visa controlar e regular, no Município de Pompéia, os Postos de Revenda de Gás Liquefeito do Petróleo (GLP) nos termos da Resolução nº 13/76 do Ministério das Minas e Energia - Conselho Nacional do Petróleo.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 1989.

Orlando Cassaro

Orlando Cassaro

Relator

Pompéia, 02 de outubro de 1989

Ofício n.º 510/89
flam

Exmo. Sr.
Dr. Walter Augusto Soares
DD. Presidente da
Câmara Municipal de Pompéia

Com os meus cumprimentos venho à presença de Vossa Excelênciia solicitar, nos termos dos artigos 43 e 44 do Regimento Interno, que envie ofício ao Senhor Prefeito Municipal solicitando que nos informe o que segue :

- 01 - Os nomes e endereços das firmas não autorizadas e que estão distribuindo e transportando gás engarrafado sem qualquer segurança
- 02 - Os nomes e endereços das firmas autorizadas a distribuirem o GLP em nosso Município;
- 03 - Os endereços dos Depósitos de Distribuidores do GLP, dos Depósitos de Representantes e dos Postos de Revenda, de conformidade com os artigos 5º, 6º e 7º da Resolução nº 13/76 do Conselho Nacional do Petróleo;
- 04 - Quantos Alvarás foram expedidos pela Prefeitura até esta data de conformidade com o artigo 16 da Resolução nº 13/76 do CNP ?
- 05 - O Projeto de Lei que dispõe sobre o comércio de GLP em Pompéia inclui as firmas legalmente constituídas que podem comercializar GLP em botijões portáteis de 1 a 5 kg, de qualquer marca, como preceitua o artigo 37 da Resolução nº 13/76 do CNP ?
- 06 - As firmas que comercializam conjuntos técnicos ou de recipientes vazios estão enquadradas no Projeto de Lei nº 29/89 ?
- 07 - As Distribuidoras de GLP estão cumprindo o que determina os artigos 49, 58, 59 e 60 da Resolução nº 13/76 do CNP ?
- 08 - A Municipalidade está atenta e tomando as providências, inclusive já solicitadas pela Edilidade, no tocante ao cumprimento do artigo 65 da Resolução nº 13/76 do CNP ?
- 09 - Cabe à Prefeitura ou ao CNP fiscalizar e exigir a observância do Capítulo XII da Resolução nº 13/76 do CNP ?
- 10 - Caso seja aprovado o presente Projeto de Lei, a Prefeitura deverá fiscalizar a distribuição, o transporte e o comércio de GLP, visto que na mensagem que acompanha o PL o chefe do Executivo afirma que "tomou conhecimento de que diversas firmas não autorizadas estão distribuindo e transportando gás engarrafado sem

qualquer segurança e colocando em risco a integridade física de nos
sos municipios", ou a fiscalização da distribuição, do transporte e
do comércio do GLP continuará sendo realizada pelo CNP, como
determina o artigo 122 da Resolução nº 13/76 do CNP ?

11 - A entrega do GLP é feita da mesma maneira, tanto pelas firmas
autorizadas como pelas firmas não autorizadas. Qual o critério
utilizado pela Prefeitura para definir o grau de segurança desta
ou daquela firma pelo simples fato de serem autorizadas ou não ?

12 - A Municipalidade pretende celebrar convênio com o CNP nos
termos do artigo 129 da Resolução nº 13/76 do CNP ou esse convênio
já foi firmado no passado e, talvez seria esse o motivo do envio
do Projeto de Lei nº 29/89 para ser apreciado e votado pelos
senhores Vereadores ?

13 - O artigo 133 da Resolução nº 13/76 do CNP deu um prazo de
120 dias para que fossem efetivadas as regularizações das firmas
que estavam no exercício das atividades de distribuição, transporte
ou comércio do GLP quando da publicação da Resolução nº 13/76 no
"Diário Oficial da União". Posteriormente o CNP publicou nova
Resolução, a de nº 6/77, fixando a data de 31 de dezembro de 1977
para a regularização das firmas então existentes, o que vale dizer
que foi dado quase um ano de prazo para o cumprimento do Capítulo II
da Resolução nº 13/76. Por que o Município não segue o mesmo exemplo
ao invés de dar o diminuto prazo de 30 dias a contar da publicação
da lei, estipular pelo menos 180 dias ?

14 - Esse reduzido prazo é para dificultar a regularização daqueles
comerciantes, principalmente micro-empresários, que porventura estejam
comercializando GLP irregularmente ou esse prazo foi decidido de
maneira aleatória, sem qualquer estudo ?

15 - O presente Projeto de Lei foi elaborado mediante minuta oferecida
pelo CNP ou pelo Setor Jurídico da Municipalidade ?

Aproveitando o ensejo, Senhor Presidente, lembro a Vossa Excelência
que a tramitação do Projeto de Lei nº 29/89 deverá obedecer o prazo
de noventa dias, visto que não foi solicitada urgência como determina
a legislação vigente.

No aguardo das providências solicitadas, agradeço e renovo os meus
protestos de estima e consideração.

Cordialmente,

JOSE MARQUES CAMPOY
Membro da C.J.R.



Prefeitura Municipal de Pompéia

Estado de São Paulo

OF. n.º 877/89

REF. G.P.

Pompéia, 11 de outubro de 1989.

Senhor Presidente:

Em atenção à solicitação do vereador José Marques Campoy, membro da Comissão de Justiça e Redação, com referência ao projeto de lei que dispõe sobre o comércio de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), nada temos a informar tendo em vista o pedido de retirada do referido projeto através do Ofício nº 867/89.

Aproveitamos da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e distinta consideração.


MILTON PEREIRA

Prefeito Municipal

Ao Senhor
Walter Augusto Soares
DD. Presidente da Câmara Municipal de
POMPÉIA - SP